

## **REFLEXÕES SOBRE A DESISTÊNCIA TÁCITA DA CANDIDATURA NO PROCESSO ELEITORAL**

## **REFLECTIONS ON TACIT WITHDRAWAL OF CANDIDACY IN THE ELECTORAL PROCESS**

---

### **Igor dos Santos Queiroz**

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

### **Daniel Petrocelli**

Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

### **RESUMO**

O presente trabalho visa, primariamente, analisar a desistência tácita da candidatura sobre os diversos aspectos jurídico-eleitorais que a permeiam. Haja vista a conexão atual do objeto com a fraude à cota de gênero, realizou-se uma introdução ao ilícito cível-eleitoral para demonstrar o elo entre os dois assuntos, visando, por conseguinte, criticar a admissibilidade da renúncia tácita, atualmente permitida pela jurisprudência eleitoral, sobretudo pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Pelo estudo realizado, constatou-se que o subjetivismo e o ativismo judicial são características intrínsecas à construção jurisprudencial sobre a burla ao percentual de gênero que, diante da omissão do poder legislativo sobre o tema, é totalmente conceituada e caracterizada pela Corte Especializada. Dessa forma, a Corte Superior Eleitoral define, a bel-prazer, os critérios aferidores para a apuração do ilícito, as ações judiciais a serem utilizadas para investigá-lo, bem como afasta a aplicação do Enunciado n.º 24 da Súmula TSE que impede a utilização do Recurso Especial para o mero reexame fático-probatório. Assim, mitigado o instituto, o órgão hoje figura como terceiro grau de jurisdição, atuando imperativamente no combate à fraude à cota de gênero. No entanto, a ausência de amparo legal e técnico-jurídico em diversas determinações do tribunal leva a críticas contundentes por parte do meio acadêmico-científico. Em relação à admissão da desistência tácita, o estudo concluiu que a sua perpetuação traz uma série de problemáticas que poderiam ser resolvidas se exigida a expressão do ato de renúncia formal. Por conseguinte, a desistência tácita corrobora

para o desincentivo à participação feminina na política, uma vez que rompe preceitos legais, jurídico-eleitorais e sociopolíticos.

**Palavras-chave: desistência tácita, fraude à cota de gênero e participação feminina na política.**

## **ABSTRACT**

The present work aims, primarily, to analyze the tacit withdrawal of the candidacy regarding the various legal-electoral aspects that permeate it. Given the current connection of the object with gender quota fraud, an introduction to the civil-electoral offense was made to demonstrate the link between the two subjects, aiming, therefore, to criticize the admissibility of tacit renunciation, currently permitted by jurisprudence election, especially by the Superior Electoral Court itself. From the study carried out, it was found that subjectivism and judicial activism are intrinsic characteristics of the jurisprudential construction on the gender percentage fraud which, given the omission of the legislative power on the subject, is fully conceptualized and characterized by the Specialized Court. In this way, the Superior Electoral Court defines, at will, the criteria for determining the illicit act, the legal actions to be used to investigate it, as well as removing the application of Statement No. 24 of the TSE Precedent, which prevents the use of the Special Appeal for a mere factual and evidentiary re-examination. Thus, having mitigated the institute, the body today appears as a third level of jurisdiction, acting imperatively in the fight against gender quota fraud. However, the lack of legal and technical-legal support in several court rulings leads to scathing criticism from academic-scientific circles. Regarding the admission of tacit withdrawal, the study concluded that its perpetuation brings a series of problems that could be resolved if the expression of the formal act of resignation was required. Therefore, tacit withdrawal corroborates the disincentive of female participation in politics, as it breaks legal, legal-electoral and socio-political precepts. **Keywords: tacit withdrawal, gender quota fraud and female participation in politics..**

## **INTRODUÇÃO:**

O direito político de poder ser votado, isto é, de se eleger e figurar no quadro legislativo ou executivo do país, é tutelado como direito fundamental pela Constituição de

1988. No entanto, a sua importância sobressai a Lei Maior, figurando também em tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Está ligado à ideia de participação, mas também de liberdade, considerando que se trata de direito fundamental de primeira geração. Preza-se pela autonomia tanto dos partidos políticos quanto do candidato que deseja se filiar, permitindo que aquele que se candidata possa se filiar ao partido que bem entender, assim como desistir de continuar filiado ao partido ou até mesmo de participar da corrida eleitoral.

Entretanto, enquanto se preza pela liberdade, existem critérios a serem seguidos para se candidatar. É o que determina o princípio da normalidade e legitimidade eleitoral, que tutela justamente essa regularidade formal e material do processo eleitoral. Dessa forma, considerando que a Justiça Eleitoral tem sob a sua responsabilidade proteger direitos tão importantes, exige-se um cuidado para que tudo ocorra de forma solene e prevista.

Posto isso, no que tange à renúncia da candidatura, a Resolução vigente criada pelo Tribunal Superior Eleitoral de n.º 23.609/2019 regulamenta os procedimentos a serem realizados pelo candidato que não deseja mais continuar exercendo essa atividade. Contudo, essa forma expressa de desistir da candidatura vem sendo relativizada pela jurisprudência, sobretudo pelo próprio TSE. Assim, tem-se admitido a desistência tácita, isto é, sem a devida comunicação ao partido e à Justiça Eleitoral.

À primeira vista, desistir de participar da corrida eleitoral não parece um problema relevante, já que, a princípio, se trata apenas de uma opção a menos de candidato para se votar. Entretanto, os partidos políticos, ao lançarem seus candidatos para a disputa eleitoral, são obrigados a preencher uma cota de gênero, em que a predominância de um gênero perante o outro no quadro dos candidatos lançados não pode ultrapassar 70%. Isso significa que, ao lançar 10 candidatos, no máximo 7 podem ser de um gênero porque 3 devem pertencer ao outro.

Assim, a consequência de realizar apenas a cota mínima exigida resulta na seguinte problemática: em um quadro de 7 candidatos e 3 candidatas, se uma candidata for considerada inválida para a disputa, o partido já não preenche mais a cota de gênero,

sendo que o não cumprimento deste requisito inviabiliza a possibilidade do partido iniciar na disputa eleitoral.

Além disso, a problemática de preenchimento feminino não se reserva somente aos procedimentos iniciais que são necessários para a caminhada eleitoral. Mesmo após as Eleições, a Justiça Eleitoral pode entender que uma suposta desistência feminina serviu somente de "fachada" para preencher a cota de gênero, o que pode gerar consequências severas, dentre elas a anulação dos votos obtidos pelo partido que fraudou, a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos pela agremiação e a inelegibilidade daqueles que optaram por fraudar ou anuíram com a fraude.

Devido à alta quantidade de ações judiciais que versam sobre a fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral recentemente elegeu o tema como prioridade na Justiça Eleitoral. Sua importância chegou ao patamar de planejamento, pelo Plenário do Tribunal, de edição de uma súmula, a fim de que se estabeleça um regramento a respeito da burla. Assim, o estudo do presente artigo revela-se propício ao *zeitgeist* eleitoral, visto que a desistência tácita, como critério de não enquadramento da burla ao caso concreto, possui valor relevante no julgamento dessas ações judiciais.

Com isso, o presente artigo busca analisar, de plano, a possibilidade de desistir tacitamente da corrida eleitoral, sob o olhar da legislação e da jurisprudência. Verificar-se-á, especificamente, o fenômeno da (in)utilização, pela Justiça Eleitoral, das normas criadas por ela própria, o subjetivismo dos magistrados presente ao avaliar, de forma casuística e incerta, a desistência tácita no caso concreto e as consequências não só jurídicas como sociopolíticas da desistência tácita, a fim de averiguar se a permissividade da Justiça Eleitoral se coaduna com o desenvolvimento da participação feminina na política.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A desistência tácita de candidatura é um assunto que não chegou aos holofotes do direito eleitoral. Alguns fatores podem explicar isso, como a inexpressividade que a

renúncia ao pleito possuía antes da determinação de cota de gênero. Além disso, em processos que investigam a burla da reserva de gênero, outros indícios acabam influenciando mais na decisão do julgador, como por exemplo a candidata investigada promover, durante a disputa, outro candidato em sua própria rede social.

Entretanto, apesar da busca frustrada por doutrinas ou artigos acadêmicos que analisassem o tema de desistência tácita, muito se debate a respeito de um aspecto presente no direito eleitoral: o subjetivismo. Gomes (2018, p. 3) abre o prefácio do seu livro já alertando que, “à primeira vista sobre o Direito Eleitoral, nota-se um ramo onde jaz uma pequeníssima pérola de organização e método e um acentuado grau de subjetivismo”.

Santano (2015, p. 6 e 7) salienta a ausência de critérios no julgamento de demandas eleitorais por conta da postura ativista dos magistrados, cujas decisões sobrepõem a imprevisibilidade perante a segurança jurídica, esta que visa proteger a legalidade e o positivismo, de modo que o ordenamento jurídico não se sujeite ao mero arbítrio das situações.

Posto isso, tais pontuações possuem conexão direta com o assunto em questão, tendo em vista a falta de respaldo legal ao estabelecer a possibilidade de desistir tacitamente da disputa e o livre convencimento do magistrado quanto aos motivos que este avalia serem ou não suficientes para que a renúncia possua uma justificativa válida.

## **1. FRAUDE À COTA DE GÊNERO**

### **1.1. CONCEITO**

Antes de adentrar nos pormenores da desistência tácita da candidatura, é necessário entender o contexto em que ela se encontra, bem como a relevância atual sobre o tema. Assim, é necessário localizá-la no Direito Eleitoral. A análise do objeto

passou a ser mais pertinente a partir de 2019 no julgamento de ações judiciais que apuram a fraude à cota de gênero.

Contudo, a construção do conceito de fraude à cota de gênero se deu de forma sobretudo jurisprudencial. Além disso, o ajuizamento de ações que a verifica, pelo menos no Rio de Janeiro, possui recorrência maior em eleições municipais do interior do estado. Dessa forma, esses aspectos corroboram para um desconhecimento popular sobre o que é desistência tácita e o que é fraude à cota de gênero.

É possível afirmar que o objeto de estudo não está necessariamente “na ponta da língua” do cidadão brasileiro médio, porventura do graduando médio de Direito que, se estudou Direito Eleitoral durante o curso, pelo menos até a data de confecção do presente artigo, foi por meio de matéria optativa.

Assim, para que o leitor se situe nas problemáticas concernentes à desistência tácita, um maior conhecimento a respeito da fraude à cota de gênero torna-se necessário como pré-requisito ao debate. Dito isso, o § 3º do art. 10, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), é responsável por ditar, no ordenamento jurídico brasileiro, a cota de gênero a ser respeitada no quantitativo de registros de candidatura enumerados pelos partidos políticos para as eleições referentes a deputados ou vereadores:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).  
(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Quanto à expressão “cada sexo” presente no §3º, é importante pontuar que o TSE definiu, por meio da Consulta nº 0604054-58/DF, que ela se refere ao gênero, e não ao sexo biológico. Assim, os homens e as mulheres transexuais e travestis serão contabilizados a depender do gênero que se identificam (Gomes, 2020, p. 419).

Posto isso, a fraude à cota de gênero visa o não cumprimento do percentual exigido, mas não necessariamente o descumprimento formal. Isso porque a observância

do devido preenchimento da cota é realizada pela Justiça Eleitoral no período inicial das eleições, quando o partido deve apresentar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

O DRAP pode ser compreendido como um processo principal, responsável por analisar dados, atos e pressupostos do registro de candidatura, sendo imprescindível o seu deferimento para que os processos acessórios, sendo estes os registros particulares de cada candidato, possam ser apreciados. Assim, somente com a regularidade do DRAP que o partido político pode cogitar a participar da disputa eleitoral (Gomes, 2020, p. 389).

De fato, a mera apresentação de registros de candidaturas válidas seria inútil à participação do partido político nas eleições desejadas. Todavia, isso não significa que a recíproca não é verdadeira, por existir também o interesse de que os registros particulares sejam deferidos.

Nas eleições majoritárias, por exemplo, nas quais são disputados os cargos a prefeito, senador, governador e presidente da república, a irregularidade do lançamento referente ao cargo principal ou do seu suplente acarreta indeferimento de ambos os registros, conforme entendimento do TSE:

O ordenamento jurídico pátrio contemplou o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, segundo o qual o registro dos candidatos aos cargos de presidente da república, governador de estado e prefeito municipal dar-se-á sempre em conjunto com os respectivos vices. Assim, no âmbito do registro de candidatura, a sorte de um candidato contamina a do outro, porquanto os requerimentos da chapa majoritária serão julgados em uma única decisão e somente serão deferidos se ambos (i.e. candidatos a prefeito e vice-prefeito) estiverem aptos. [...]” (Ac. de 9.11.2017 no AgR-RESpe nº 7239, rel. Min. Luiz Fux.)

Assim, apesar do caráter principal do DRAP e acessório dos registros dos candidatos, existe uma codependência entre os dois processos, principalmente se tratando de eleições majoritárias. Entretanto, o que mais vem afligindo atualmente a Justiça Eleitoral não é a inobservância do preenchimento da cota de gênero no período de análise do DRAP, esta facilmente constatável pela análise percentual das candidaturas enumeradas pelo partido.

O preenchimento formal é simples de ser atingível, por bastar o lançamento das candidaturas, respeitando a prevalência máxima de 70% de um gênero perante o outro. Sendo assim, o que a Justiça Eleitoral visa é proteger o preenchimento material. É daí que surge a concepção clássica da fraude à cota de gênero.

Em vídeo promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) em seu canal no Youtube, Anna Paula Mendes, servidora da instituição e professora de Direito Eleitoral, expõe uma situação muito recorrente no período eleitoral, na qual mulheres são lançadas como candidatas sem que sequer tenham conhecimento disso. Assim, não fazem campanha eleitoral, tampouco obtinham votos, de modo que foi necessário o Tribunal Superior Eleitoral definir que a fraude à cota de gênero pode ser apurada também após a eleição para proteger a participação feminina na política.

O mero olhar atento da Justiça Eleitoral sobre o preenchimento formal do percentual de gênero não se demonstrou eficaz para salvaguardar a voz feminina no cenário político brasileiro. Quanto a isso, Gomes (2020, p. 419) explica que, embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral, os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito.

Importante, no entanto, salientar que o (des)conhecimento da candidata a respeito da sua própria candidatura, para fins de apuração da burla ao percentual de gênero, é irrelevante. Isso porque a fraude no Direito Eleitoral independe da má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, o qual é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral (Toffoli, 2009, p. 45-46 *apud* Zilio, 2020, p. 712).

Ainda sobre a inexigibilidade de comprovação de dolo em fraudar, Loura Júnior (2019 *apud* Calheiros, Brasil e Ignácio, 2020, p. 1) conceitua como “laranja” o autor secundário de atos ilícitos que, de forma voluntária ou involuntária, tem o seu nome utilizado para algum fim, mas sem exercê-lo, na prática.

Quanto à figura do “laranja” no cenário eleitoral envolvendo o registro das candidaturas, Loura Júnior (2019, *apud* Calheiros, Brasil e Ignácio, 2020, p. 2) e Sabino (2015, *apud* Calheiros, Brasil e Ignácio, 2020, p. 2) explicam:

O partido político procura uma mulher que na maioria das vezes é carente e não tem vocação política e oferece ajuda financeira para que ela concorra ou

empreste seu nome para constar na legenda, cumprindo assim a cota de gênero de 30%, necessária para que aquele partido consiga inscrever todos os candidatos homens.

Assim, a fraude objeto do presente estudo pode ser sintetizada como o lançamento da candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São, portanto, candidaturas fictícias incluídas na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, necessário para viabilizar a presença do partido e de seus candidatos nas eleições (Gomes, 2020, p. 419).

## **1.2. DAS AÇÕES JUDICIAIS QUE COMBATEM A FRAUDE À COTA DE GÊNERO**

### **1.2.1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO (AIME)**

O regramento atual sobre o cumprimento do percentual de gênero vigora no ordenamento jurídico brasileiro desde a minirreforma política de 2009. Contudo, houve uma espécie de “*vacatio jurisdictionis*”, não porque o assunto nunca fora apreciado anteriormente pela Justiça Eleitoral, mas porque durante anos houve uma preocupação tão somente com o preenchimento protocolar do percentual de gênero.

Anteriormente, existia uma visão engessada do TSE a respeito do tema. Entendia-se pela pertinência da discussão a respeito da inobservância da cota somente no julgamento do processo referente ao DRAP que, uma vez deferido e transitado em julgado, tornava-se imutável (Recurso Especial Eleitoral nº 25167, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012).

Além disso, por ausência de previsão legal, também era inaplicável para discussão do preenchimento do percentual de gênero o art. 96 da Lei 9.504/1997, que permite que qualquer partido político, coligação ou candidato reclame, ou represente em

situação de descumprimento da lei (Agravo de Instrumento nº 21838, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 60).

Apesar do artigo citado ainda ser inaplicável para discussão da burla à cota de gênero, demonstra-se um rechaçamento do TSE em discutir sobre o tema além da análise do DRAP. E isso perdurou até 2015, onde houve uma mudança significativa de entendimento.

Em José de Freitas, no Piauí, uma Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo foi ajuizada tendo como fundamento a apresentação fraudulenta de requerimento de registros de candidaturas femininas, no intuito exclusivo de preencher o percentual de gênero. Dito isso, o que é uma AIME?

A Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo está prevista no art. 14, §§ 10º e 11, da Constituição de 1988, que determina:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Tendo em vista a intitulação “fraude à cota de gênero” referente ao lançamento de candidaturas “laranjas” para o mero preenchimento formal do percentual previsto em lei, conclui-se que ela é suscitada em AIME na modalidade “fraude”. Entretanto, o que a Justiça Eleitoral tem considerado fraude?

Zilio (2020, p. 712) conceitua fraude como:

ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil, configurando-se o ilícito quando houver benefício ou prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido federação ou coligação). (...) Abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral, quando tiver como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado.

Aqueles que fraudam ou anuem com a fraude à cota de gênero violam, objetivamente, o percentual determinado por lei, visto que falseiam a participação feminina na política em prol do lançamento do DRAP do partido para a disputa eleitoral. Assim, interferem não só na percepção do eleitorado, mas dos demais partidos políticos concorrentes, que, em tese, se dispõem a cumprir de fato o percentual, e da Justiça Eleitoral, guardiã da regularidade eleitoral.

É de se concluir, por conseguinte, que tal burla se amolda perfeitamente ao conceito descrito por Zilio. No entanto,

o Tribunal Superior Eleitoral tinha uma posição bem restrita do conceito de fraude. Para o Órgão Judiciário, a fraude a ser considerada para o ajuizamento da Ação citada deveria ser aquela que leva o eleitor a equívoco. Ou seja, a fraude tinha que estar relacionada diretamente ao ato da eleição, uma das etapas do processo eleitoral, ainda que o ato em si tivesse sido praticado antes da eleição (Oliveira, 2019, p. 150).

Contudo, o caso de José de Freitas, no Piauí (Recurso Especial Eleitoral 149/PI, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 04/08/2015, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 21/10/2015, pag. 25-26), foi o responsável por definir que a AIME, além do processo referente ao DRAP, é instrumento hábil para análise do devido preenchimento material do percentual de gênero.

No processo, as duas instâncias inferiores, bem como a Procuradoria-Geral Eleitoral, entenderam que uma eventual ofensa ao preenchimento de cotas por gênero não se tratava de hipótese apta a ser apurada por meio da via judicial escolhida, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito.

Entretanto, o relator Ministro Henrique Neves da Silva fundamentou que a CRFB/88 (art. 14, §10) estabelece conceito aberto de fraude, devendo englobar todas as situações que afetem a normalidade eleitoral e a legitimidade eletiva. Dessa forma, o Poder Judiciário deve se ater à evolução das fraudes eleitorais, que se aprimoram e transbordam da previsão legal.

Ainda sobre o mesmo fundamento, a Ministra Luciana Lóssio complementou que a restrição de análise da fraude somente por meio de impugnação ao DRAP viabiliza a impunidade de fraudes posteriores. Assim, por unanimidade, o TSE entendeu pela oportunidade de se discutir o (des)cumprimento do art. 10, §3º, da Lei das Eleições, em sede de Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo.

### **1.2.2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)**

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro na Lei Complementar 64/1990, que determina em seu art. 22:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Para considerar a fraude à cota de gênero como hipótese de causa a ser tutelada por AIME, existia o benefício da similitude semântica entre o ilícito e a previsão normativa. Entretanto, para enquadrá-la por meio de AIJE, há um empreendimento hermenêutico digno de controvérsias judiciais e acadêmicas.

Aproximadamente um ano após a definição quanto à AIME, o TSE analisou, em 2016, a possibilidade de ajuizar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral para discussão do ardil ao percentual de gênero (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66).

Novamente, por meio de um processo de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, originado em José de Freitas, no Piauí, as duas instâncias inferiores e a Procuradoria Regional Eleitoral entenderam pela inviabilidade da ação proposta para apurar a fraude objeto do presente estudo por não violação do art. 22 da Lei Complementar 64/1990.

Contudo, o relator aduziu que a restrição da análise da burla à cota de gênero por meio do julgamento do DRAP e, posteriormente, por AIME, tornaria vaga a prestação jurisdicional no período compreendido entre a apreciação do primeiro e a propositura da segunda.

Dessa forma, ultrapassada a fase do exame do DRAP, a fraude ficaria relegada e somente poderia ser examinada se e quando fosse obtido o mandato eletivo, com o ajuizamento da respectiva AIME. Assim, não haveria espaço para a apuração da ilicitude nas situações em que os autores do ardil ou as pessoas beneficiadas não obtivessem o mandato.

Em seu voto-vista, a Ministra Luciana Lóssio também conclui pela apuração do ilícito em comento em sede de AIJE, com fundamento em eventual abuso do poder político por parte do partido/coligação e de seus representantes, que supostamente forjaram candidaturas femininas.

Isso porque, conforme lição de Gomes (2010, p. 253-255) citada pela Ministra,

o abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso.

Também por voto-vista, o Ministro Herman Benjamin ressalta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 51, XXXV, da CRFB/88), uma vez que o incentivo à presença feminina é imprescindível e urgente. Para isso, fundou-se na redação do art. 10, §3º, da Lei das Eleições, que determina, de forma cogente, que cada partido preencherá a cota nos termos estabelecidos.

Por conseguinte, o Ministro expõe que o formalismo exacerbado não deve prevalecer ao direito material da participação feminina na política. Assim, o Tribunal, por unanimidade, chancelou o entendimento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral também é apta a apurar o ardil ao percentual de gênero.

Posteriormente, em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se manifestar sobre o assunto, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6338/DF. Foi questionada a proporcionalidade da interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, mais especificamente por conta das consequências da procedência da AIJE, que envolvem a cassação do registro ou diploma daqueles que se beneficiam do ilícito, bem como a inelegibilidade daqueles que contribuem diretamente.

No entanto, a Suprema Corte entendeu que a interpretação dada pelo TSE sobre os dispositivos impugnados é adequada, ao visar punir a fraude e os efeitos decorrentes dela. Também é necessária para salvaguardar a ação afirmativa instituída pelo legislador. Além disso, é proporcional, uma vez que visa o incentivo partidário de fomento da participação feminina na política.

Horn (2016, p. 306), no entanto, realiza críticas contundentes ao método de enquadramento do abuso de poder nas ações de investigação judicial eleitoral, observando que a configuração do ato abusivo nas eleições ainda carece de critérios objetivos. Dessa forma, a configuração varia ao sabor das circunstâncias, sendo necessário que a jurisprudência uniforme seu entendimento quanto ao tema.

A autora ainda define a atual positivação da investigação judicial eleitoral como exemplo mais marcante da ineficácia do sistema eleitoral brasileiro, que se omite acerca do conceito de abuso de poder. Desse modo, aplicam-se referenciais e padrões quase sempre extralegais para a aferição do objeto, prevalecendo o subjetivismo do aplicador da lei, também sujeito à conjuntura política local (Oliveira, 2005, p. 52 *apud* Horn, 2016, p. 294-295).

Oliveira (2019, p. 151) critica, de forma mais conexa ao tópico em debate, o uso de AIJE para apurar cota de gênero. Para isso, expõe que a causa de pedir da ação deve se circunscrever aos atos abusivos enumerados em lei, que devem ser interpretados

restritivamente, por limitarem direitos políticos e gerarem inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, não se devendo estender tal aplicação por analogia.

Neto, Gresta e Santos (2020, p. 276) refletem sobre o enquadramento da fraude à cota, aduzindo que:

Ao tratar fraude e abuso em suas acepções vulgares e como termos sinônimos, o que faz o TSE é, em nova abertura semântica, introduzir a fraude no rol da causa de pedir da AIJE. (...) Não fica claro qual o desenho da fraude como causa de pedir da AIJE. As modalidades de abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, embora conceitos abertos, vêm recebendo da jurisprudência alguns contornos, ainda que tópicos, de modo a conferir alguma segurança jurídica aos destinatários da proibição. A questão é saber se a fraude, para ser apurada em AIJE, deve se amoldar a esses contornos ou se, simplesmente, como fraude será tratada.

Embora o presente autor entenda como justificável a ação afirmativa (que já pode ser considerada exclamativa) realizada pelo TSE sobre o tema, visto que a presença feminina na política continua ínfima, alguns pontos, de fato, merecem ser observados no que concerne ao *timing* da Corte Especializada em agir.

Em notícia publicada em 2010 pelo Jornal O Globo, intitulada “Partidos usam laranjas para cumprir exigência”, a procuradora regional eleitoral Silvana Batini detectou que o percentual de gênero exigido em lei levou pelo menos dois partidos no Rio de Janeiro a incluir candidatas “laranjas” na relação entregue ao TRE-RJ.

Ainda sobre o olhar ministerial, o procurador regional eleitoral no estado de São Paulo, André de Carvalho Ramos, em entrevista ao ConJur, em 2012, aduziu que, apesar da imposição legal, a prática indica que as mulheres são sub-representadas. O procurador expõe a ocorrência de casos de partidos políticos que cumpriram as cotas de sexo, mas as candidatas lançadas não tiveram movimentação de campanha. Desse modo, surge a figura da candidatura “laranja”, que existe formalmente, mas sem movimentação.

Apesar da fraude material à cota de gênero, que foge da seara protocolar, se demonstrar presente desde as origens da norma que estipula o seu cumprimento, o TSE passou a se ater com mais atenção sobre o tema somente a partir de 2015. Dessa forma,

em um intervalo de aproximadamente 1 ano, a atuação da Corte Superior Eleitoral teve um impacto profundo no Direito Eleitoral.

Ao definir entendimentos importantes, o tribunal deixou de se ater ao devido enquadramento técnico-jurídico (chamado, “carinhosamente”, de formalismo exacerbado). Resolveu-se, todavia, maximizar a interpretação finalística do art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 e a tutela deste direito material.

Nesse mesmo sentido:

O Código Eleitoral, em seu art. 219, prestigia a técnica de interpretação teleológica, na medida em que determina que as autoridades judiciais observem, na aplicação da lei eleitoral, os fins e os resultados a que ela se destina. Nesse diapasão, por considerar que as normas eleitorais devem ser vistas como “técnicas a serviço da democracia”<sup>23</sup>, torna-se primaz a adoção de leituras que prestigiem os seus cânones fundamentais (Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 208, Data 18/10/2018, Página 45).

## **2. CRÍTICA À DESISTÊNCIA TÁCITA DE CANDIDATURA**

### **2.1. A DESISTÊNCIA TÁCITA COMO CRITÉRIO AFERIDOR DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO**

Apesar de definir que a AIJE e a AIME são hábeis a apurar a fraude objeto do presente estudo, os julgados que se prestaram a realizar essa delimitação não adentraram no pormenor de estipular quais critérios devem ser utilizados para reconhecer o seu cometimento. Ao invés disso, somente determinou-se o retorno dos autos à instância antecedente para que fosse definida a (não) admissão do ilícito.

O entendimento propagado pelo TSE era apenas que a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta, cuja somatória das circunstâncias do caso demonstre inequívoca pretensão de violar a isonomia entre os gêneros (Recurso Especial Eleitoral

nº 968, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/02/2019, Página 23).

Além disso, não existia uma pretensão de reanalisar o caso para determinar se o juízo de segunda instância decidiu acertadamente ou não sobre a apuração do ilícito. Ainda no caso acima, o relator fundamenta que, quanto à imputação realizada à candidata supostamente “fictícia”, o regional asseverou que tal fato não se comprovou em juízo.

Dessa forma, ainda nas palavras do relator, entender diversamente demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede extraordinária, por força do Verbete Sumular n.º 24 do TSE, que define ser incabível a propositura de recurso especial eleitoral no intuito de realizar simples reexame do conjunto fático-probatório.

No entanto, o caso paradigmático de Jacobina, na Bahia, renovou esses dois entendimentos. Em relação aos critérios caracterizadores da fraude apurada, identificou-se a

existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060065194, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022).

No que concerne à súmula referida e a (im)possibilidade de rediscussão da matéria, houve um impasse entre os ministros. Isso porque na ação referida, houve uma interposição de agravo visando à reforma do acórdão regional que julgou improcedente a AIJE que denunciava a prática de uma suposta fraude à cota de gênero.

O agravo foi negado pelo Ministro Sergio Banhos, ante a incidência dos Enunciados Sumulares 24 e 28 do TSE, motivo pelo qual houve interposição de agravo regimental, que também foi negado pelo ministro. No entanto, o Ministro Alexandre de

Moraes abriu divergência em relação à interpretação do Verbete Sumular n.º 24, entendendo que o exame solicitado pelo Recorrente implica mera reavaliação jurídica dos fatos e elementos de convicção delimitados pelo acórdão regional, o que não se confunde com o reexame do conjunto fático-probatório. Somente o Ministro Carlos Horbach acompanhou o entendimento do relator, de modo que ficaram vencidos pela maioria, que acompanhou o Ministro Alexandre de Moraes, detentor do voto vencedor.

Dessa forma, a partir desse *leading case*, hoje se entende que o reenquadramento jurídico da decisão proferida pelo acórdão regional não se confunde com o reexame do acervo dos autos, não esbarrando no óbice na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 060054946, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 11/10/2023).

Não pode se negar que é, no mínimo, digno de nota o poder concentrado e outorgante do TSE no que concerne ao combate à fraude à cota de gênero. Na ausência de maiores previsões legais sobre o objeto, o tribunal se serve da aplicação máxima do art. 23, VIII, do Código Eleitoral, que lhe dá um salvo-conduto para tomar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral. Se antes do entendimento atual sobre o Verbete Sumular TSE n.º 24, o tribunal possuía freios para apurar a incidência da burla à cota de gênero, hoje se serve como verdadeiro terceiro grau de jurisdição.

Ainda assim, o fator conveniência não se reserva a delimitar se e quando a AIJE, a AIME e o Enunciado da Súmula 24 são ou deixam de ser óbices para a discussão sobre a ilicitude no cumprimento do percentual das cotas. Surge então a principal crítica do trabalho em questão, a ser como o tribunal lidou e ainda lida com a desistência tácita da candidatura.

Logo após o caso de Jacobina, ainda no mesmo ano, delimitou-se que:

A obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (RECURSO ESPECIAL

ELEITORAL nº 060000124, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 13/09/2022).

De início, chama a atenção que, em um processo tão abstrato, cuja caracterização do ilícito se dá sempre pela soma das circunstâncias, um critério possua tanta força em detrimento dos demais, no que tange ao convencimento do magistrado pela (não) ocorrência da fraude.

O julgado acima, em outras palavras, sacramenta que o reconhecimento da desistência tácita é sobressaliente à obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas em conjunto com a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e ausência de atos efetivos de campanha. Desse modo, em um processo que só possui como prova esses quatro elementos, entende-se pela não incidência da fraude à cota.

A renúncia tácita é, portanto, um aspecto importante de ser analisado quando é suscitada como matéria de defesa em uma ação que apura o ilícito, pelo poder de definir o resultado do julgamento. Dito isso, do que exatamente ela se trata?

A possibilidade de desistir da candidatura durante a corrida eleitoral é prevista no art. 13 da Lei 9.504/97, que faculta ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

Diante da míngua previsão legal sobre o assunto, o TSE, no exercício de sua competência normativa de editar resoluções (arts. 1º, parágrafo único, e 23 do Código Eleitoral), elaborou a Resolução 23.455/2015, a ser aplicada nas Eleições de 2016, por força do princípio da anterioridade eleitoral.

Estabeleceu, portanto, em seu art. 67, §§ 7º e 8º, que o ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida e, uma vez homologada por decisão judicial, o candidato renunciante fica impossibilitado de voltar a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição.

Apesar de 2009 ser o termo inicial de interesse para esta pesquisa, a menção à desistência tácita no contexto da fraude ao percentual de gênero passou a existir no TSE a partir do julgamento de ações referentes às eleições de 2016. Assim, em acórdão de

2019 sobre uma AIME que apurava a ocorrência de burla nas eleições citadas, definiu-se, através de relatoria do Ministro Jorge Mussi, que:

É admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa (Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/06/2019).

O mesmo ministro, em dois processos sobre o mesmo objeto, entendeu pela não ocorrência da fraude, ante a desistência tácita das candidaturas que, ao seu ver, se deram por motivos plenamente justificáveis. Em um dos casos, a candidata alegou discórdia no âmbito familiar pela candidatura do seu primo ao mesmo cargo (Recurso Especial Eleitoral nº 968, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/02/2019, Página 23).

Já o outro caso versou sobre intercorrência médica, havendo, em juízo, testemunho do cirurgião dentista responsável pelo tratamento dental da candidata, que afirmou que o procedimento, iniciado em maio de 2016, teve uma série de complicações, interferindo no convívio social da candidata (Recurso Especial Eleitoral nº 27872, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 11/12/2018).

## **2.2. O PRECEDENTE À BRASILEIRA NO ÂMBITO DA DESISTÊNCIA TÁCITA**

Apesar da construção pelo TSE sobre o entendimento da fraude à cota de gênero e da desistência tácita ter sido realizada através da atuação de diversos magistrados

durante as composições do órgão no passar do tempo, um ponto que merece destaque é o protagonismo do relator de um processo.

No que se refere à definição, por via casuística, que a AIJE e a AIME são cabíveis para apurar o ilícito objeto do estudo, o Ministro Henrique Neves da Silva foi relator dos processos que sacramentaram ambos os entendimentos. Apesar do caráter colegiado das decisões estudadas, não se pode menosprezar o poder que o relator possui em uma decisão conjunta.

O relator, quando acompanhado, nos termos do voto, pelos demais pares, é o definidor da tese final. É o que propõe uma solução inicial que, se aprovada, não sofrerá nenhuma modificação, de modo que as palavras e a forma do entendimento permanecerão incólumes.

Diante da sobrecarga processual do poder judiciário, abrir divergência em uma sessão plenária exige que o magistrado esteja antenado não só sobre seus processos, como requer também atenção naqueles de relatoria dos demais pares, uma tarefa difícil de ser realizada.

Além disso, solicitar vista do processo para proferir o seu voto com mais convicção envolve o empreendimento de se debruçar sobre uma ação que não lhe foi responsabilizada diretamente, visto que, proferido o voto do relator, os outros magistrados só são incumbidos de acolher ou divergir da tese lançada.

Quanto à problemática, Mendonça (2007, p. 222) salienta:

É forçoso reconhecer que tão ruim quanto o monocratismo em 2º grau, é a falsa colegialidade, através de julgamentos-relâmpago ou em pilhas, em que todos acompanham o voto do relator, sem saber o que estão decidindo e sem uma análise cuidadosa dos fatos, provas e alegações apresentados pelas partes. (...) Num cenário frenético de julgamentos demorados e instantâneos, não há o menor espaço para a decisão justa.

Sendo assim, o entendimento de um único magistrado, chancelado pelos demais, sem maiores questionamentos, é um aspecto que perpetua a anticolegialidade. Nesse

ponto, deve ser salientada a forma na qual a jurisprudência eleitoral permitiu a desistência tácita de candidatura.

Conforme exposto no subtópico anterior, o Min. Jorge Mussi, nos julgados realizados nos anos de 2018 e 2019, resolveu, deliberadamente, permitir a desistência tácita, em descumprimento explícito do dispositivo legal que regulamentava o tema.

Em 2020, surgiram dois casos citando as decisões proferidas pelo ministro. No primeiro, apenas foi colacionado o seu entendimento *ipsis litteris* (Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020)

No segundo, há um debate maior a respeito da desistência tácita, no qual o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto entende que “a desistência informal no transcurso do pleito sem a devida comunicação, embora se trate de conduta irregular e indesejada não configura propriamente uma ilicitude merecedora de sanção” (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).

Apesar disso, ao fim, fundamenta que o acórdão regional é consentâneo com a jurisprudência da Corte Superior no sentido que a desistência tácita é admissível, colacionando também o voto do Ministro Jorge Mussi.

Em 2021, o mesmo Ministro expõe:

O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 18/03/2021).

Chega a ser surpreendente como em nenhum dos casos enumerados, há sequer uma menção à resolução criada pelo próprio Tribunal, tampouco a construção de um raciocínio entendendo que o dispositivo legal que obriga a desistência expressa deve ser mitigado em face do direito material. Mormente, apenas se realizou a cópia de uma cópia.

Nessa conformidade, ninguém respeita a resolução, “mas todos acreditam no futuro da nação”.

Segundo exposto na obra “Dicionário Jurídico” de Valdemar P. da Luz, a definição de jurisprudência é o “conjunto de decisões constantes e uniformes proferidas pelos tribunais sobre determinada questão que passa a constituir fonte secundária do Direito”. A primeira parte da definição pode ser sintetizada através de uma palavra: pluralidade. É necessário o reiteramento do entendimento, a fim que se estabeleça um parâmetro.

Citar um único caso, definindo que este juízo representa o entendimento de toda uma Corte, não aparenta ser uma atitude muito “jurisprudente”. A esse fenômeno, dá-se o nome de precedente à brasileira. Conforme Streck (2022) expõe, o significado originário de precedente advém de sistemas jurídicos que priorizam os costumes em face das leis (*common law*), nos quais as decisões são realizadas com base no que foi decidido no passado em relação ao mesmo assunto (Duxbury, 2008, *apud* Streck, 2022)

No entanto, o mesmo autor salienta que um precedente na *common law* não nasce como precedente, de modo que é necessário que o entendimento seja coerente, íntegro e operacionalizado diversas vezes pelo poder judiciário. Entretanto, o Brasil, além de não ser, em tese, adepto da *common law*, não se adota por aqui a concepção clássica de precedente, conforme foi possível constatar na jurisprudência sobre a admissibilidade da desistência tácita.

Assim, opera-se o sistema de precedente em solo brasileiro da seguinte forma: em um primeiro caso, um magistrado decide que o céu é vermelho. No segundo caso, surge, novamente, uma ação questionando a cor do céu e o segundo magistrado, compulsando os julgados anteriores do tribunal, encontra a decisão do primeiro e opta por repetir, sem maiores questionamentos e em prol da homogeneidade, o juízo. Daí, isso ocorre com uma frequência variável até que se estabeleça que “o entendimento consolidado desta Justiça é no sentido que o céu é vermelho”.

Quanto a isso, Streck (2022) salienta que o precedente à brasileira consiste na verdade em uma super-lei que quer tratar sempre do futuro, ao contrário do genuíno precedente, concluindo de maneira pertinente e coadunada ao objetivo do presente estudo:

Institucionalizar o lema "o direito é o que os 'precedentes' dos tribunais dizem que é" apenas faz uma coisa: se isso é assim, o direito já não depende das leis e da interpretação da doutrina. Porque passa a depender... só dos tribunais.

Dito isso, o entendimento que a desistência tácita é válida é falsamente consolidado, uma vez que não houve o devido debate a respeito da sua admissão e consequente revogação do dispositivo regulamentar que obriga a expressão da renúncia, mas tão somente a repetição objetiva e protocolar de um entendimento pontual.

### **2.3. A DESISTÊNCIA EXPRESSA DA CANDIDATURA COMO LETRA-MORTA DA LEI**

Conforme exposto anteriormente, a Resolução 23.455/2015 do TSE estabelecia que o ato de renúncia deverá ser expresso, mas esse entendimento foi relativizado pela jurisprudência. Dito isso, surge o seguinte questionamento: Qual o fundamento técnico-jurídico que permite que o TSE descumpra, por livre vontade, a Resolução que o próprio criou?

Quanto a isso, Streck (2017, p. 258-259, apud Raatz, 2018) enumera seis situações nas quais o juiz pode deixar de aplicar a lei:

Um juiz somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses: (i) quando a lei for inconstitucional, ocasião em que deve ser aplicada a jurisdição constitucional difusa ou concentrada; (ii) quando estiver em face do critérios de antinomias; (iii) quando estiver em face de uma interpretação conforme a Constituição; (iv) quando estiver em face de uma nulidade parcial com redução de texto; (v) quando estiver em face da inconstitucionalidade com redução de texto; (vi) quando estiver em face de uma regra que se confronte com um princípio, ocasião em que a regra perde sua normatividade em face de um princípio constitucional, entendido este como um padrão, do modo como explicitado em Verdade e Consenso. Fora dessas hipóteses, o juiz tem a obrigação de aplicar, passando a ser um dever fundamental.

Antes de qualquer consideração sobre o texto citado, é importante salientar que a resolução do TSE, embora não seja lei e esteja situada em nível hierarquicamente inferior, é dotada da mesma eficácia geral e abstrata atribuída às leis — a chamada “força de lei” (Coêlho, 2017).

Esclarecido esse ponto, sob o olhar autoral, nenhuma das situações enumeradas correspondem ao REspe n.º 79914, que deixa de aplicar a resolução meramente porque existem motivos que levam ao descumprimento desta e que não são controláveis pelo Poder Judiciário.

Diante da visão contemporânea do Tribunal Superior Eleitoral, provavelmente os trâmites necessários à formalização da renúncia da candidatura foram considerados como mais uma espécie de “formalismo exacerbado”, motivo que levou à sua relativização.

No entanto, duas observações não de ser feitas: (1) *tempus regit actum*. Se em 2019, o TSE não concordava mais com as regras impostas pela Resolução de 2015, pouco importa (ou deveria importar); (2) O tribunal, em uma espécie de “entendimento de *Schrödinger*”, até hoje, mantém vivas e mortas, simultaneamente, as regras de protocolização da renúncia da candidatura.

Por um lado, a Resolução n.º 23.609/2019, ainda vigente, continua prevendo em seu corpo a necessidade de “reduzir a termo” o ato de desistir da campanha eleitoral. Por outro lado, a jurisprudência permanece entendendo pela possibilidade de abandonar a campanha sem o devido aviso à Justiça Eleitoral. Assim, a previsão legal sobre o objeto se tornou letra-morta.

Entretanto, os problemas não se reservam ao exposto. Se a resolução de 2015 determinava que o ato de renúncia deverá ser expresso, a resolução de 2019 determina que ele será expresso, o que remete ao processo que determinou ser cabível a propositura de AIJE para apurar a fraude ao percentual de gênero.

Conforme citado anteriormente nesta pesquisa, o Ministro Herman Benjamin enfatizou a imposição da normativa sobre a cota de gênero que, antes da minirreforma

política de 2009, estabelecia que ela deverá ser preenchida e, após a minirreforma, determinou-se que ela será preenchida.

O entendimento que a redação cogente e impositiva da norma reforça a necessidade do seu cumprimento deveria ser transportada para a desistência de candidatura, uma vez que as palavras, principalmente no Direito, possuem poder. No entanto, é sabido que a imposição legal não serve da mesma forma para todos os *players* do ordenamento jurídico pátrio (*vide* prazo processual próprio e impróprio).

#### **2.4. O SUBJETIVISMO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA DEFINIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICÁVEIS PARA UMA DESISTÊNCIA TÁCITA**

Uma vez determinado pelo TSE que a desistência tácita é plenamente justificável, a depender dos motivos ínfimos e pessoais que a permeiam, o que pode ser considerado apto para justificar a não protocolização de uma desistência? Para a construção crítica dessa problemática, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é determinante.

Conforme o Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário, elaborado pelo próprio em 2019, é apontado, na página 20, que, na Justiça Eleitoral, o percentual de magistradas ao final 2018 ficou abaixo da média dos últimos 10 anos, passando de 33,6% para 31,3%, ao considerar somente os magistrados em atividade.

Isso significa que, em um ambiente massivamente dominado por homens, estes possuem o poder majoritário de determinar se mulheres, por vezes carentes e sem muita instrução, apresentaram justificativas aptas ou não para se ausentar de suas respectivas campanhas eleitorais.

Apesar do presente artigo possuir como enfoque o olhar do TSE, é necessário lembrar que a fraude à cota é apurada em toda a Justiça Eleitoral e por todas as instâncias. Ao contrário da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, a AIJE e a AIME não são para o TSE o que aquelas são para o STF, isto é, ações de competência originária extraordinária. Desse modo, haverá juízes

e desembargadores, de todos os cantos do Brasil, com as mais diversas concepções e valores, realizando esse tipo de decisão e respaldados pelo livre convencimento motivado.

Daí surge o próximo complemento ao debate: o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, também elaborado pelo CNJ. Conforme o seu prefácio, o protocolo serve como um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça tutelem a igualdade e a não discriminação, de modo que o Poder Judiciário atue em combate à violência contra as mulheres.

A parte II do protocolo, que apresenta um guia para magistrados e magistradas julgarem sob a observância da perspectiva de gênero, apresenta, na página 43, uma informação já destacada de forma especial (similar à citação longa de um artigo acadêmico, com recuo e espaçamento específicos) que merece ser reprisada:

Atenção: não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário.

Além disso, o protocolo estabelece algumas questões-chave, a serem autoindagadas pelos magistrados. Dentre elas, enumera-se algumas que foram retiradas das páginas 46, 48, e 49:

Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas? Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos? Posso estar minimizando algum fato relevante? O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex.: a depoente encontra-se cercada por homens?)

Sendo assim, sob o olhar autoral, a desistência tácita, neste ponto em questão, somente traz prejuízo à participação feminina na política. No intuito de facilitar a vida da

candidata e se sensibilizar quanto aos pormenores da sua vida, permitir o seu êxodo de modo tácito suscita mais abstrações no julgamento de um processo que, por si só, é consideravelmente abstrato.

Uma vez que o protocolo estabelece diretrizes que são difíceis de serem cobradas dos magistrados e de se comprovar a sua inocorrência em um caso concreto, seu impacto não pode ser garantido. Com isso, abre-se margem para decisões desconexas e desuniformes com o entendimento do TSE, que possui como atribuição elaborar resoluções justamente para padronizar a organização eleitoral, mas que, por tanto repelir formalidades, criou uma lacuna para injustiças.

## **2.5. A DESISTÊNCIA TÁCITA COMO RETROCESSO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA**

Conforme estudado anteriormente, entendeu-se que a AIME é cabível para apreciar o descumprimento das cotas, uma vez que a limitação desta análise somente no âmbito do processo referente ao DRAP abriria margem para o cometimento da fraude após o trânsito em julgado dele.

Além disso, também se estabeleceu que a AIJE é hábil a verificar a cota de gênero, pois uma vez transitado em julgado o processo que julga o DRAP e a fraude foi cometida por um partido que não elegeu nenhum candidato, seria impossível constatar a realização do ilícito.

No entanto, surge a seguinte situação-problema: o partido político, visando o mero preenchimento formal do percentual de gênero, lança candidatas “laranjas” que não realizarão, de fato, uma campanha eleitoral. O DRAP é analisado e deferido, sendo assim, as candidatas “laranjas” não possuem mais serventia.

Por conseguinte, o partido ordena que estas desistam de suas respectivas campanhas, mas sem protocolizar, senão será intimado a realizar a substituição e deverá

lançar outras candidatas (art. 17, §4º, c/c art. 72 e seus parágrafos, ambos da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

Antes, é importante esclarecer que o artigo citado anteriormente do Código Eleitoral, que faculta ao partido político a substituição de candidato que renuncia, não pode mais ser interpretado apartadamente. Uma vez que os partidos tendem a lançar o quantitativo mínimo de candidaturas femininas, basta a desistência de uma delas para o não preenchimento da cota. Sendo assim, analisando de forma sistêmica, ao partido político é obrigatório substituir a candidata renunciante, nesse cenário.

Retomando à problemática, se não for ajuizada uma ação para apurar essa fraude, esta passará impune. De fato, pelo princípio da inércia jurisdicional, a Justiça Eleitoral necessita ser provocada. No entanto, conforme disposto no Enunciado 61 da I Jornada de Direito Eleitoral, o intuito da Justiça Especializada é que “o percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição, nos casos previstos em lei.”

Dessa forma, permitir que a desistência ocorra de forma tácita enseja justamente a inobservância de um dos objetivos primários da atuação da Justiça Eleitoral na atualidade, o qual é a preservação da participação feminina na política. Se a candidata desiste no meio da disputa e ninguém toma conhecimento do fato, além de impedir sua substituição, possibilitando que outra mulher ocupe seu espaço, seu nome irá para as urnas e poderá receber votos, estes que serão praticamente inúteis.

Tendo em vista que a sua campanha se deu reduzidamente, pois praticada somente por um período, terá menos visibilidade e, conseqüentemente, menos votos. Portanto, tal situação ainda desvaloriza o direito de sufrágio daqueles que o desperdiçaram.

Além disso, a abolição da desistência tácita reduziria o ajuizamento de mais ações judiciais por uma suposta fraude à cota de gênero. Isso porque a justa causa atual para ingressar com uma ação que investigue a hipótese de burla não é, necessariamente, difícil de ser obtida.

O autor, normalmente um candidato suplente que não atingiu a quantidade de votos para se eleger, busca desconstituir mandatos na esperança de assumir a vaga. A

partir disso, observa o resultado de votação das eleições nas quais ele se situa. Verifica diversas candidatas com votação ínfima ou zerada, busca os perfis das redes sociais destas e não encontra atos de campanha.

Analisa a prestação de contas das candidatas, no intuito de encontrar movimentação financeira zerada ou padronizada. Verifica que não existe nenhuma protocolização de desistência por elas, de modo a justificar os demais indícios e, dessa forma, está pronta a justa causa, trata-se de candidatas “fantasmas”.

Se, de fato, a candidata se afastou da corrida eleitoral por motivos plausíveis, a comunicação à Justiça Eleitoral evitaria esse estado de aparências fraudulento. No entanto, a Corte Especializada optou pela desorganização e pela incerteza, sob uma justificativa de proteção ao direito material.

Quanto a isso, é importante a lição de Souza (p. 8, *apud* Brandoliz, 2010):

O direito material tem por fim ditar as normas de conduta para garantir a paz social, o direito processual tem por finalidade assegurar o cumprimento dessas mesmas normas. A finalidade de um ramo é ditar as regras, enquanto a finalidade do outro é garantir a obediência dessas mesmas regras.

## **2.6. A PROTOCOLIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA COMO DEVER JURÍDICO-ELEITORAL**

Ainda que não existisse lei prevendo cota de gênero, de modo que a faculdade ao partido de substituir candidato renunciante (art. 13 da Lei 9.504/97) pudesse ser interpretada “friamente”, não deve ser de interesse da Justiça Eleitoral a regularidade solene e a normalidade das candidaturas?

Conforme exposto no subtópico anterior, aquele que desiste tacitamente da sua candidatura, terá o seu nome nas urnas, possibilitando que votos inúteis sejam lançados sobre ele. Quando o art. 72, § 6º, da Resolução 23.609/2019 determina que, “na hipótese de substituição, cabe ao partido político, à federação ou à coligação dar ampla divulgação

ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral”, existe uma preocupação que a Justiça Eleitoral e o eleitorado estejam cientes das alterações realizadas. Assim, a mesma preocupação deveria ocorrer no tocante ao candidato desistente.

Em relação à forma que a Resolução 23.609/2019 do TSE prevê de renunciar ao estabelecer, em seu art. 69, *caput* e § 1º, que o ato seja realizado por meio de documento com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, bem como deverá ser apresentado ao juízo originário, de fato, são exigidos requisitos que denotam um formalismo exacerbado.

No teor do entendimento originado pelo Min. Jorge Mussi, existem situações não controláveis pelo Poder Judiciário que impedem que a candidata realize todos esses procedimentos. No entanto, a lógica não deveria ser utilizada para permitir a desistência tácita, mas sim para elaborar outras formas de comunicação expressa sobre a desistência da candidatura.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão pelo subjetivismo e desordem na seara eleitoral não parte de um preconceito apressado sobre o Direito Eleitoral, como preconizava José Jairo Gomes. Trata-se de uma realidade mais do que nunca presente. A previsão legal sobre a cota de gênero é de 2009, no entanto, somente em 2019, 10 anos após sua previsão legal, o TSE resolveu se debruçar de forma mais aprofundada sobre o tema e definir parâmetros para o ilícito ser devidamente reconhecido.

Essa situação remete à letra da música *Time*, composta pela banda *Pink Floyd*, que traz em seus versos “*And then one day you find ten years have got behind you no one told you when to run, you missed the starting gun*”. Traduzindo livremente, significa que um dia você descobre que dez anos se passaram e ninguém avisou quando começar a correr, sendo assim, você perdeu o tiro de largada. O despertar brusco de uma justiça

que, até então, estava inerte perante o assunto, trouxe uma revolução apressada e descuidada que põe em xeque o conceito de segurança jurídica.

Dito isso, o ativismo judicial do TSE, do ponto de vista autoral, não deve ser de todo rechaçado. Para o poder judiciário, inexiste a opção de não dar respostas, ao contrário da discricionariedade inerente aos poderes executivo e legislativo. O poder legislativo optou por se omitir quanto às medidas a serem executadas para aqueles que infringem o percentual de gênero, bem como não caracterizou a concepção de fraude ou de abuso de poder.

Diante desse cenário, apesar da justiça possuir como figura emblemática a deusa grega Têmis, reconhecida por possuir uma faixa cobrindo seus olhos, a prestação jurisdicional não deve se cegar perante as ilegalidades cotidianas. No entanto, precisa ser aprimorada.

O enfoque excessivo em resolver a situação quando já ajuizada a ação referente à fraude e em aprimorar as sanções sobre aqueles que cometem a burla deve ser revisado. O caráter punitivo-pedagógico no direito sancionador brasileiro, em sua totalidade, nunca se revelou suficiente.

Desse modo, é necessário se atentar à raiz do problema e verificar quais medidas pré-processuais contribuem para uma voz feminina ativa na política. Permitir que a candidata desista sem informar à Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução 23.609 do TSE, contribui, indiretamente, para a ausência da participação feminina eleitoral.

Curiosamente, no que tange à necessidade de ato expreso de desistência, tramita atualmente no Senado Federal uma “minirreforma eleitoral” (Projeto de Lei n.º 4438, de 2023) que prevê:

Ultrapassado o prazo para substituição de candidaturas nas eleições proporcionais, a renúncia de candidata somente é permitida mediante apresentação de declaração de desistência justificada, acompanhada de documentos que comprovem o alegado, sem prejuízo da responsabilização da candidata e do partido ou federação.

Assim, como uma forma de “o império contra-ataca”, se durante anos houve uma reação jurisdicional perante a omissão legal, o poder legislativo resolveu se manifestar em face da inércia do TSE em resolver essa pendência. No entanto, algumas ressalvas devem ser feitas.

Conforme a tese defendida no presente trabalho, a protocolização da desistência não deve ser incumbida somente a candidatas, mas sim a todas as candidaturas, tendo em vista que tal ato, acima de tudo, constitui um dever jurídico. Incumbir a justificção da desistência somente às mulheres fere o princípio da isonomia e atribui uma carga excessiva às candidatas que, em um contexto de fraude à cota de gênero, já são subjugadas.

É importante ressaltar que, apesar da candidata “laranja” ser o agente que pratica diretamente o ilícito de fraudar, salvo raras exceções, ela é a vítima da situação. Comumente, trata-se de mulheres sem muitas instruções que, visando ajudar um conhecido político, se submetem ao registro da candidatura.

Desse jeito, assinam documentos sem necessariamente saber do que se trata e são encarregadas de usar a própria voz para propagar a candidatura “dos olhos azuis” que o partido político elege como prioritária (e que normalmente é a candidatura de um homem).

Para não afirmar que são 100% santas e puras, podem se sentir seduzidas por receber valores em troca da prática de boca de urna para promoção de candidatura alheia ou utilizar-se de recursos do fundo de campanha para proveito próprio, já que, conforme exposto por Denise Schlickmann, secretária de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC), “o que surge é candidato declarar gasto que não é eleitoral e a Justiça Eleitoral apontar que aquele recurso não pode ser usado para aquela finalidade e ele ter de devolver, porque são despesas dele”

No entanto, é importante lembrar que um dos indícios da fraude à cota de gênero é a prestação de contas zerada ou padronizada. Isso significa que o partido político sequer possui interesse em movimentar financeiramente uma candidatura “fictícia” feminina para tornar obscura a fraude.

Portanto, quando as “laranjas” realmente obtêm algo em retorno, são valores que passam pelo crivo da insignificância, pois a fraude em questão não versa sobre crimes

de “colarinho branco” e escândalos milionários. Assim, mesmo que com a fraude a menos beneficiada seja a candidata “fictícia”, sobre ela recai o maior rigor.

Torna-se inelegível automaticamente quando julgada em sede de AIME, pois conforme a lição de Toffoli citada anteriormente, a fraude independe da comprovação de dolo. Desse modo, na ação referida, tornar-se-á inelegível somente aquele responsável subjetivamente pelo ilícito (Gomes, 2020, p. 725).

Assim, a candidata que fraudula e “entra de gaiato no navio” achando que é moleza, logo descobre que foi pura ilusão, como dizia João Barone ao escrever a letra de “Melô do Marinheiro”. É retirada do cenário eleitoral por 8 anos, enquanto os dirigentes partidários, diretamente responsáveis pela organização interna do partido político, mesmo que beneficiários da burla, não podem se tornar inelegíveis por mera presunção de contribuição ao ilícito, como ocorreu, por exemplo, na errônea aplicação da teoria do domínio final do fato pelo STF ao julgar o “Processo do Mensalão” (Ação Penal 470).

Quanto à ação, o criminalista Andrei Zenker Schmidt defende que se condenou detentores de cargos de alto escalão, mesmo sem provas suficientes, por entenderem que o simples fato de estarem em um posto de comando com poder decisório é suficiente para a condenação.

Por fim, mencionada a teoria do domínio final do fato, aplicada somente no âmbito penal pelo ordenamento jurídico pátrio, é necessário deixar claro que a fraude à cota de gênero (ainda) não se trata de um crime, mas sim de um ilícito de natureza cível-eleitoral. Até existem produções acadêmicas enquadrando-a como crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral (JUNIOR *et al*, 2020, p. 7; CALHEIROS, BRASIL e Ignácio, 2020, p. 8), bem como um julgamento recente de um recurso criminal pelo TRE-RJ no qual o Ministério Público defende a tipificação da fraude como falsidade ideológica (RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº 000000891, Acórdão, Relator(a) Des. Allan Titonelli Nunes, Publicação: DJE - DJE, Tomo 238, Data 27/09/2023).

Todavia, até o momento, o entendimento do TSE é que a fraude à cota de gênero é fato atípico na esfera penal (Recurso em Habeas Corpus n. 2848, Acórdão, Relator: Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data: 04.12.2014, pp 11-12.).

No entanto, considerando tudo o que foi analisado no presente trabalho e que o caso em questão é de 2014, muito antes de todas as ações afirmativas realizadas pelo órgão, resta saber se optarão em tratar o esparso julgado como “entendimento consolidado desta Corte Superior” ou se em breve teremos mais um caso de violação do formalismo em prol do direito material.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n.º 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Plenário vai editar súmula sobre fraude à cota de gênero. Publicado em 17 ago. 2023 - 13:03 - Atualizado em 17 ago. 2023 - 14:33. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/tse-editara-sumula-sobre-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em: 23 out. 2023.

GOMES, J. J. Direito Eleitoral. - 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020.

SANTANO, A. C. Entre a (In)Segurança Jurídica, os Direitos Fundamentais Políticos e o Ativismo Judicial: as Deficiências da Justiça Eleitoral e Seus Efeitos sobre a Democracia Brasileira. RDU, Porto Alegre, Volume 12, n. 66, 2015, 32-53, nov-dez 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2513/pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta nº 060405458, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 63, Data 03/04/2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 7239, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 245, Data 19/12/2017, Página 70/72).

ANNA Paula Mendes explica as possíveis fraudes à cota de gênero e suas consequências aos partidos. [Rio de Janeiro]: TRE-RJ, 2023. 1 vídeo (1 min.). Publicado pelo canal TV TRE-RJ. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=rt\\_iubGFF0c](https://www.youtube.com/watch?v=rt_iubGFF0c). Acesso em: 23 out. 2023.

TOFFOLI, J. A. D. Breves considerações sobre a fraude ao Direito Eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral: RBDE, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p.45-61, jul./dez. 2009.

ZILIO, R. L. Direito Eleitoral. - 8. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

CALHEIROS, I. L; BRASIL, S. F. C; IGNÁCIO, R. P. A fraude de cota de gênero nas eleições brasileiras. Boletim de Conjuntura (BOCA), ano II, vol. 2, n. 6, Boa Vista, 2020.

Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/111/109>. Acesso em: 23 out. 2023.

LOURA JÚNIOR, J. dos S. Julgamento de candidaturas laranjas não pode virar discurso vazio”. Portal Eletrônico do CONJUR [22/05/2019]. Disponível em: <https://www.gabrielarollemberg.adv.br/2019/05/27/julgamento-de-candidaturas-laranjas-nao-pode-virar-discurso-vazio/>. Acesso em: 23 out. 2023.

SABINO, M. J. C.; LIMA, P. V. P. S. Igualdade de gênero no exercício do poder. Revista Estudos Feministas, vol. 23, n. 3, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/TbTXQcBjqZYyQW9sjQcMyqC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 25167, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento nº 21838, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 60).

OLIVEIRA, J. P. FRAUDE NA COTA DE GÊNEROS E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO: UM ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA. Revista Populus | Salvador | n. 7 | Dezembro 2019. Disponível em: [https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13249/mod\\_label/intro/artigo%208%20-%20Jo%C3%A3o%20Paulo%20Oliveira%20-%20143-162.pdf](https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13249/mod_label/intro/artigo%208%20-%20Jo%C3%A3o%20Paulo%20Oliveira%20-%20143-162.pdf). Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral 149/PI, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 04/08/2015, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 21/10/2015, pag. 25-26.

BRASIL. Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66.

GOMES, J. J. Direito eleitoral. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p. 253-255.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6338, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023.

HORN, L. C. A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL É INCAPAZ DE TUTELAR O ABUSO DE PODER NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Publicado em 30 mai. 2016, Edição v. 7 n. 1 (2009). Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/157>. Acesso em: 23 out. 2023.

OLIVEIRA, M. A. B. Abuso de Poder nas Eleições: a Inefetividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

ANDRADE NETO, J; GRESTA, R. M; SANTOS, P. P. dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239-281. (Tratado de Direito Eleitoral,

v. 7.) Disponível em:  
[https://www.academia.edu/38291432/Fraude\\_%C3%A0\\_cota\\_de\\_g%C3%AAnero\\_com\\_o\\_fraude\\_%C3%A0\\_lei\\_Os\\_problemas\\_conceituais\\_e\\_procedimentais\\_decorrentes\\_do\\_combate\\_%C3%A0s\\_candidaturas\\_femininas\\_fict%C3%ADcias](https://www.academia.edu/38291432/Fraude_%C3%A0_cota_de_g%C3%AAnero_com_o_fraude_%C3%A0_lei_Os_problemas_conceituais_e_procedimentais_decorrentes_do_combate_%C3%A0s_candidaturas_femininas_fict%C3%ADcias). Acesso em: 23 out. 2023.

BOTTARI, E; OTAVIO, C. Partidos usam laranjas para cumprir exigência; procuradora eleitoral detecta fraudes grosseiras na inscrição obrigatória de 30% de mulheres. O Globo. Publicado em 06 jul. 2010 - 00:00 / Atualizado em 24 mai. 2012 - 15:56. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2010/partidos-usam-laranjas-para-cumprir-exigencia-procuradora-eleitoral-detecta-fraudes-grosseiras-na-inscricao-obrigatoria-de-30-de-mulheres-5008690>. Acesso em: 23 out. 2023.

CRISTO, A; BEZERRA, E. "Procuradores fazem cadastro nacional de inelegíveis". ConJur. Publicado em 8 jul. 2012 - 2h41. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-08/entrevista-andre-carvalho-ramos-procurador-regional-eleitoral-sp>. Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 208, Data 18/10/2018, Página 45.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 968, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/02/2019, Página 23.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Súmula-TSE n.º 24. Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-24>. Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060065194, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054946, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 11/10/2023.

BRASIL. Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000124, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 13/09/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n.º 23.455, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/resolucao-no-23-455-de-15-de-dezembro-de-2015>. Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/06/2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 968, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/02/2019, Página 23.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 27872, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 11/12/2018.

MENDONÇA, H. G. de. O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E O PAPEL DO RELATOR NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PROCESSUAL. 1ª Edição – Outubro/Dezembro de 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/23673/16736>. Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 18/03/2021).

LUZ, V. P. da. Dicionário jurídico / Valdemar P. da Luz. - 5. ed. - Barueri [SP] : Manole, 2022.

DUXBURY, Neil. Nature and Authority of Precedent. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

STRECK, L. Precisamos falar sobre os precedentes à brasileira. ConJur. Publicado em: 15 out. 2022 - 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-15/observatorio-constitucional-precisamos-falar-precedentes-brasileira>. Acesso em: 24 out. 2023.

RAATZ, I. Juiz pode ignorar a lei? Teoria da decisão e as contribuições da crítica hermenêutica. ConJur. Publicado em 16 jun. 2018 - 8h00. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/diario-classe-juiz-ignorar-lei-teoria-decisao-contribuicoes-chd#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/diario-classe-juiz-ignorar-lei-teoria-decisao-contribuicoes-chd#_ftn2). Acesso em: 23 out. 2023.

STRECK, L. L. Resposta adequada à Constituição (resposta correta). Dicionário de Hermenêutica: Quarenta temas fundamentais da teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 258-259.

COÊLHO, M. V. F. O poder regulamentar do TSE na jurisprudência do Supremo. ConJur. Publicado em 29 out. 2017 - 7h00. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-out-29/constituicao-poder-regulamentar-tse-jurisprudencia-supremo#\\_ftn7](https://www.conjur.com.br/2017-out-29/constituicao-poder-regulamentar-tse-jurisprudencia-supremo#_ftn7). Acesso em: 23 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. 2019. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br).

IGADE. I Jornada de Direito Eleitoral. Publicado em 4 jun. 2021. Disponível em: <https://igade.com.br/index.php/2021/06/04/i-jornada-de-direito-eleitoral/>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRANDOLIZ, N. M. AS RELAÇÕES RECÍPROCAS ENTRE DIREITO MATERIAL E DIREITO PROCESSUAL. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/2391/1915>.

Acesso em: 23 out. 2023.

SOUZA, Gelson Amaro de. Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed. p. 08.

WATERS, R. Time. PINK FLOYD. The Dark Side of the Moon. 1 CD - faixa 4. Publicado em 01 mar. 1973. Informações disponíveis em: [https://en.wikipedia.org/wiki/The\\_Dark\\_Side\\_of\\_the\\_Moon](https://en.wikipedia.org/wiki/The_Dark_Side_of_the_Moon). Letra disponível em: <https://www.lettras.mus.br/pink-floyd/63078/>. Acesso em: 23 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4438, de 2023. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160065?\\_gl=1\\*18bnc50\\*\\_ga\\*NzAzNTEzOTcxLjE2OTQ2MzExODM.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5ODA4NTU3MC4yLjAuMTY5ODA4NTU3MS4wLjAuMA](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160065?_gl=1*18bnc50*_ga*NzAzNTEzOTcxLjE2OTQ2MzExODM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODA4NTU3MC4yLjAuMTY5ODA4NTU3MS4wLjAuMA). Acesso em: 23 out. 2023.

RAMALHO, R. O que candidatos podem fazer com dinheiro destinado às campanhas e o que é proibido. Gazeta do Povo. Brasília, Publicado em 11 ago. 2022 - 16:07. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/como-candidatos-podem-gastar-dinheiro-de-campanha-eleitoral/>. Acesso em: 23 out. 2023.

BARONE, J. PARALAMAS DO SUCESSO. Selvagem? 1 CD - faixa 4. Publicado em: abr. 1986. Informações disponíveis em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Selvagem%3F>. Letra disponível em: <https://www.lettras.mus.br/os-paralamas-do-sucesso/47949/>. Acesso em: 23 out. 2023.

CANÁRIO, P. "STF aplicou domínio do fato de forma grotesca". ConJur. Publicado em 28 abr. 2013 - 11h08. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-28/stf-aplicou-teoria-dominio-fato-forma-grotesca-advogado>. Acesso em: 23 out. 2023.

JUNIOR, O. da R. M. et al. CANDIDATURAS LARANJAS E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. Amazon Live Journal. v. 3, n.2, p. 1-10, 2021. Disponível em: <https://amazonlivejournal.com/wp-content/uploads/2021/05/CANDIDATURAS-LARANJAS-E-AS-CONSEQUENCIAS-JURIDICAS.docx.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

TRE-RJ. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº 000000891, Acórdão, Relator(a) Des. Allan Titonelli Nunes, Publicação: DJE - DJE, Tomo 238, Data 27/09/2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso em Habeas Corpus n. 2848, Acórdão, Relator: Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data: 04.12.2014, pp 11-12.